



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: AMADEU RIBEIRO JÚNIOR

PROJETO DE LEI N.º 586

Assunto: Considerando residencial a área denominada "Jardim Ana Maria"
situada no bairro do Anhangabaú.

Ordem 422
Foi promulgada sob n.º 4/5.

Arquivado
5.8.55

415

Proc. N.º 4.844
Clas. 503.887



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

★ JUN 20 1955 ★

PROTÓCOLO N.º 04244

CLASSIF. 503-227

*2ª C.O.S.P.
22/6/55
Pereira*

PROJETO DE LEI Nº 586

Art. 1ª - Fica considerada residencial a área de terre no denominada "JARDIM ANNA MARIA", situada no bairro do Anhanga - baú, e descrita na planta que, devidamente rubrica pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2ª - A parte da referida área situada à esquerda da Av. Jundiaí, tomada a direção Cidade-Via Anhanguera, será destinada somente à construção de prédios para fins exclusivamente residenciais, não se permitindo o uso ou adaptação das edificações para quaisquer outros fins. Na parte situada à direita da Av. Jundiaí poderão ser instalados estabelecimentos comerciais va rejistas de mercadorias e serviços de consumo dos moradores do bairro.

Art. 3ª - Para a construção de prédios, ficam estabele cidas as seguintes condições:

- a) em cada lote, não será permitida a construção de mais de um edifício ou casa (construção principal) e respectivas dependências;
- b) a construção principal, nos seus pavimentos, o bedecerá aos seguintes recuos mínimos:- 4,00 m do alinhamento da rua ou ruas, 1,50 m de am bas as divisas laterais e 5,00 m do limite dos fundos do terreno. As dependências, quando recuadas mais de 15,00 m do alinhamento da rua, (no caso de terrenos de esquina, 15,00 m da rua para qual o terreno tem menor frente e 6,00 m da outra), não serão obrigadas a obede cer a estes recuos mínimos. Ligados ao pré dio principal, poderão ser construídos abri gos ou passagens para automóvel, abertos, que poderão ficar encostados a uma das divisas la terais. Sua cobertura poderá ser aproveita da como pavimento superior, ou terraço, res peitando, porém, aos recuos mínimos acima esta belecidos;

*Aprovado em 1ª e 2ª discussões, sem
divergência de parecer da C.R.
Secretaria, assim, inteiramente aprovado, a
lei referente ao projeto 586.
Eficácia ao Sr. Prefeito.*

*20.6.55
Pereira*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- de 1,50 m*
- c) concluída a edificação em qualquer lote, o proprietário se obriga a construir a calçada (quando a rua for provida de guias), os fechos da rua, os fechos laterais divisórios e os de fundo. Os fechos da rua, que poderão ser de gradil, gradil sobre alvenaria, elementos vasados, ou similares, terão altura máxima de 1,50 m. Os fechos laterais divisórios, entre o alinhamento da rua e o das edificações, obedecerão à mesma altura máxima de 1,50 m. Na extensão restante das divisas laterais e nos fundos, os fechos terão altura máxima de 2,00 m;
 - d) para as construções de caráter comercial, ou prédios de apartamentos, fica dispensada, a critério do proprietário, a construção do fecho da rua; neste caso, porém, de ~~ver~~ a área compreendida entre o alinhamento da rua e o da edificação principal, ser coberta por canteiros gramados e faixas pavimentadas para passagem de automóveis e pedestres, ou só com piso pavimentado;
 - e) as ligações externas de luz e força elétricas, campainha e telefone, serão subterrâneas entre a via pública e a edificação principal e as dependências externas;
 - f) dois ou mais lotes contíguos poderão ~~se~~ unir, de modo a formar um ou mais lotes, contanto que cada um dos lotes assim formados apresente os seguintes requisitos: frente mínima de 12,00 m, profundidade média mínima de 22,00 m e área mínima de 300 m². Todas as obrigações constantes desta lei continuarão a ser aplicadas a esses novos lotes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20/6/1.955

Amadeu Ribeiro Júnior



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 4.244

Projeto de lei nº 586, de autoria do vereador sr. Amadeu Ribeiro Júnior, dispondo sobre área residencial à atual denominada "Jardim Ana Maria" situada no bairro do Anhangabaú.

P A R E C E R Nº 1.203

Visa o projeto de lei nº 586 do ilustre vereador Dr. Amadeu Ribeiro Júnior, considerar residencial a área de terreno denominada "Jardim Ana Maria" situada no bairro do Anhangabaú, conforme planta anexa ao processo, devidamente registrada no Cartório de Imóveis, bem como aprovada pelos demais órgãos competentes.

Trata-se de um projeto do mais alto interesse para a nossa cidade, pois virá sem dúvida alguma contribuir para que Jundiá venha num futuro próximo ser dotada de mais um bairro residencial, com todas as características técnicas, contribuindo - se dessa forma para o tão sonhado plano urbanístico de nossa terra.

A Comissão de Justiça, após analisar o projeto de lei nº 586 sob diversos prismas não encontrou qualquer óbice que impedisse a sua conversão em lei.

Fundamenta-se ainda, sob o aspecto legal, naquilo que preceitua o art. 16 § 1º, item IXº da Lei Orgânica dos Municípios que diz textualmente: cabe-lhe privativamente, dispor sobre o uso das áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente, quanto a localização de fábricas, depósitos e instalações que interessem à saúde, à higiene, ao sossego, ao bem estar e a segurança pública.

Encontramos mais - no item XIº: Prover sobre a defesa estética das cidades regulamentando os estilos e o equilíbrio das massas das edificações, etc. ...

Conclui, portanto, esta Comissão pela constitucionalidade do projeto ora em estudo, recomendando à Edilidade a sua conversão em lei, ouvindo-se contudo o parecer da douta Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Sala das Comissões, 24/6/1.955

Antônio de Padua Nogueira de Sá - Relator

APROVADO O PARECER EM 25/6/1.955.

Pedro Tavares Presidente

Joaquim Candelário de Freitas

Omar Zominhani

Oswaldo Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 4.244

Projeto de Lei nº 586, de autoria do vereador sr. Amadeu Ribeiro Júnior, dispondo sobre área residencial à atual denominada "Jardim Ana Maria" situada no bairro do Anhangabaú.

PARECER Nº 1.204

Recomendamos à Edilidade a aprovação do presente..
projeto de lei pelos motivos seguintes:

- a) vem de encontro às mais sábias orientações do ponto de vista urbanístico;
- b) embeleza o bairro do Anhangabaú;
- c) encoraja outras iniciativas nesse sentido com resultados ótimos para o município em geral;
- d) valoriza o lugar trazendo benefícios aos futuros moradores.

Sala das Comissões, 27/6/1.955.

Raja Atique
Raja Atique,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 27/6/1.955:-

Sebastião Graciano de Souza
Sebastião Graciano de Souza,
Presidente.

Rubens Soares
Rubens Soares

Casimiro Brites Figueiredo
Casimiro Brites Figueiredo

Manoel Rocha
Manoel Rocha



Câmara Municipal de Jundiá

Encerrado 11/1

Onde cauter:

O disposto no art. 1º inclui as áreas pertencentes à Viaça Canele S.R. e Dr. Edmundo de Souza Santos, localizados respectivamente nas quadras 11 e 12, de acordo com a planta anexa.

Encerrado
30.6.55
Silva

St 30.6.55

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

JUN 28 1955

PROTÓCOLO N.º 04255

CLASSIF. 523.1.551

*Aprovado.
Procedido de acordo.
20.6.55
Azevedo*

REQUERIMENTO N.º 1.820

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, pela forma que me faculta o Regimento Interno, sejam concedidas urgência e preferência, em caráter especial, para discussão e votação na presente sessão ordinária, em 1.º lugar da pauta da Ordem do Dia, ao projeto-de-lei sob nº 586, de minha autoria, que considera residencial a área denominada "Jardim Ana Maria" situada no bairro do Anhangabaú, visto o mesmo contar com os respectivos pareceres, favoráveis.

Sala das Sessões, 28/6/1.955

Amadeu Ribeiro Júnior
Amadeu Ribeiro Júnior



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 586

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica considerada residencial a área de terreno denominada "Jardim Anna Maria", situada no bairro do Anhangabaú e configurada na planta que, devidamente rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança a área pertencente à Viação Cometa S. A. e a pertencente ao cidadão Eduardo de Souza e outro, localizadas, respectivamente, nas quadras 11 (onze) e 2 (dois), de acordo com a planta já mencionada neste artigo.

Art. 2º - A parte da área, ora declarada residencial, situada à esquerda da avenida Jundiaí, é destinada exclusivamente a prédios residenciais, ficando vedado o uso ou a adaptação das edificações para outra finalidade qualquer: na parte situada à direita da avenida Jundiaí, é permitida a instalação de estabelecimentos comerciais varejistas.

Parágrafo único - A esquerda e a direita da avenida Jundiaí são determinadas no sentido cidade-via Anhanguera.

Art. 3º - Para a construção de prédios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- a) em cada lote, não é permitida a construção de mais de um edifício ou casa (construção principal) e respectivas dependências;
- b) a construção principal, nos seus pavimentos, obedecerá nos seguintes recuos mínimos: 4,00 m do alinhamento da rua ou ruas, 1,50 m de ambas as divisas laterais e 5,00 m do limite dos fundos do terreno. As dependências, quando recuadas mais de



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

15,00 m do alinhamento da rua, (no caso de terrenos de esquina, 15,00 m da rua para qual o terreno tem menor frente e 6,00 m da outra), não são obrigados a obedecer a estes recuos mínimos. Ligeiros ao prédio principal, podem ser construídos abrigos ou passagens para automóvel, abertos, que poderão ficar encostados a uma das divisas laterais. Sua cobertura pode ser aproveitada como pavimento superior, ou terraço, respeitando, porém, aos recuos mínimos acima estabelecidos;

- c) concluída a edificação em qualquer lote, o proprietário se obriga a construir a calçada (quando a rua for provida de guias), os fechos da rua, os fechos laterais divisórios e os de fundo. Os fechos da rua, que podem ser de gradil, gradil sobre alvenaria, elementos vazados, ou similares, devem ter a altura máxima de 1,50 m. Os fechos laterais divisórios, entre o alinhamento da rua e o das edificações, obedecerão à mesma altura máxima de 1,50 m. Na extensão restante das divisas laterais e nos fundos, os fechos terão altura máxima de 2,00 m;
- d) para as construções de caráter comercial, ou prédios de apartamentos, fica dispensada, a critério do proprietário, a construção do fecho da rua; - neste caso, porém, deve a área, compreendida entre o alinhamento da rua e o da edificação principal, ser coberta por canteiros gramados e faixas pavimentadas para passagem de automóveis e pedestres, ou só com piso pavimentado;
- e) as ligações externas de luz e força elétricas, campainha e telefone, serão subterrâneas entre a via pública e a edificação principal e as dependências externas;
- f) dois ou mais lotes contíguos podem-se unir, de modo a formar um ou mais lotes, contanto que cada um dos lotes assim formados apresente os seguintes requisitos: frente mínima de 12,00 m, profundidade média mínima de 22,00 m e área mínima de 300 m². Todas as obrigações constantes desta lei continuarão a ser aplicadas a esses novos lotes.

Art. 4^a - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em quatro de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA



PM.7/55/7:

4

julho

55.

4.244:

Exmo. Sr. Prefeito:

A devida sanção de V. Excia., tenho a subida honra de encaminhar, a Lei decretada por este Legislativo, em sua sessão ordinária realizada no dia 30 de junho último, relativa ao projeto de lei nº 586.

Valendo-me do feliz ensejo, reitero a V. Excia. os protestos de minha grande estima e distinta consideração.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

ANEXO: Duas vias da lei.

Ao Exmo. Sr. Luis Latorre,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-JP/ASB/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 415 DE 5 DE JULHO DE 1955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30/6/1955, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica considerada residencial a área de terreno denominada "Jardim Anna Maria", situada no bairro do Anhangabaú e configurada na planta que, devidamente rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança a área pertencente à Viação Cometa S. A. e a pertencente ao cidadão Eduardo de Souza e outro, localizadas, respectivamente, nas quadras 11 (onze) e 2 (dois), de acôrdo com a planta já mencionada neste artigo.

Art. 2º - A parte da área, ora declarada residencial, situada à esquerda da avenida Jundiaí, é destinada exclusivamente a prédios residenciais, ficando vedado o uso ou a adaptação das edificações para outra finalidade qualquer: na parte situada à direita da avenida Jundiaí, é permitida a instalação de estabelecimentos comerciais varejistas.

Parágrafo único - À esquerda e à direita da avenida Jundiaí são determinadas no sentido cidade-via Anhanguera.

Art. 3º - Para a construção de prédios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- a) - em cada lote, não é permitida a construção de mais de um edifício ou casa (construção principal) e respectivas dependências;
- b) - a construção principal, nos seus pavimentos, obedecerá aos seguintes recuos mínimos: 4,00 m do alinhamento da rua ou ruas, 1,50 m de ambas as divisas laterais e ... 5,00 m do limite dos fundos do terreno. - As dependências, quando recuadas mais de 15,00 m do alinhamento da rua, (no caso de terrenos de esquina, 15,00 m da rua para qual o terreno tem menor frente e 6,00 m da outra), não são obrigados a obedecer

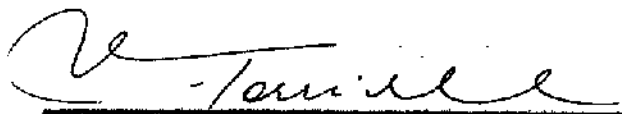
a estes recuos mínimos. Ligados ao prédio principal, podem ser construídos abrigos ou passagens para automóvel, abertos, que poderão ficar encostados a uma das divisas laterais. Sua cobertura pode ser aproveitada como pavimento superior, ou terraço, respeitando, porém, aos recuos mínimos acima estabelecidos;

- c)- concluída a edificação em qualquer lote, o proprietário se obriga a construir a calçada (quando a rua for provida de guias), os fechos da rua, os fechos laterais divisórios e os de fundo. Os fechos da rua, que podem ser de gradil, gradil sobre alvenaria, elementos vasados, ou similares, devem ter a altura máxima 1,50 m. Os fechos laterais divisórios, entre o alinhamento da rua e o das edificações obedecerão a mesma altura máxima de 1,50 m. Na extensão restante das divisas laterais e nos fundos, os fechos terão altura máxima de 2,00 m;
- d)- para as construções de caráter comercial, ou prédios de apartamentos, fica dispensada, a critério do proprietário, a construção do fecho da rua; neste caso, porém, deve a área, compreendida entre o alinhamento da rua e o da edificação principal, ser coberta por canteiros gramados e faixas pavimentadas para passagem de automóveis e pedestres, ou só com piso pavimentado;
- e)- as ligações externas de luz e força elétricas, campainha e telefone, serão subterrâneas entre a via pública e a edificação principal e as dependências externas;
- f)- dois ou mais lotes contíguos podem-se unir, de modo a formar um ou mais lotes, contanto que cada um dos lotes assim formados apresente os seguintes requisitos: frente mínima de 12,00 m, profundidade média mínima de 22,00 m e área mínima de 300 m². Todas as obrigações constantes desta lei continuarão a ser aplicadas a esses novos lotes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIS LATORRE,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e cinco.


VIRGILIO TORRICELLI,
Diretor.

P/P:-

Prefeitura Municipal de Jundiaí

LEI nº 415, de 5 de Julho de 1 955

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30/6/1955, promulga a seguinte lei

Art. 1.º — Fica considerada residencial a área de terreno denominada «Jardim Anna Maria», situada no bairro do Anhangabaú e configurada na planta que devidamente rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo alcança a área pertencente à Viação Cometa S. A. e a pertencente ao cidadão Eduardo de Souza e outro, localizadas, respectivamente, nas quadras 11 (onze) e 2 (dois), de acôrdo com a planta já mencionada neste artigo.

Art. 2.º — A parte da área, ora declarada residencial, situada à esquerda da avenida Jundiaí, é destinada exclusivamente a prédios residenciais, ficando o uso ou a adaptação das edificações para outra finalidade qualquer: na parte situada à direita da avenida Jundiaí, é permitida a instalação de estabelecimentos comerciais varejistas.

Parágrafo único — A esquerda e a direita da avenida Jundiaí são determinadas no sentido cidade-via Anhanguera.

Art. 3.º — Para a construção de prédios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

a) — em cada lote, não é permitida a construção de mais de um edifício ou casa (construção principal), e respectivas dependências;

b) — a construção principal, nos seus pavimentos obedecerá aos seguintes recuos mínimos: 4,00 m do alinhamento da rua ou ruas, 1,50 m de ambas as divisas laterais e 5,00 m do limite dos fundos do terreno. As dependências, quando recuadas mais de 15 m do alinhamento da rua, (no caso de terrenos de esquina, 15,00 m da rua para qual o terreno tem menos frente e 6,00 m da outra), não são obrigados a obedecer a estes recuos mínimos. Ligados ao prédio principal, podem ser construídos abrigos ou passagens para automóvel, abertos, que poderão ficar encostados a uma das divisas laterais. Sua cobertura pode ser aproveitada como pavimento superior, ou terraço, respeitando, porém, aos recuos mínimos acima estabelecidos;

c) — concluída a edificação em qualquer lote, o proprietário se obriga a construir a calçada (quando a rua for provida de guias), os fechos da rua, os fechos laterais divisórios e os do fundo. Os fechos da rua, que podem ser de gradil, gradil sobre alvenaria, elementos vasados, ou similares, devem ter a altura máxima 1,50 m. Os fechos laterais divisórios, entre o alinhamento da rua e o das edificações obedecerão à mesma altura máxima de 1,50 m. Na extensão restante das divisas laterais e e nos fundos, os fechos terão altura máxima de 2,00 m;

d) — para as construções de caráter comercial, ou prédios de apartamentos, fica dispensada, a critério do proprietário, a construção do fecho da rua; neste caso, porém, deve a área, compreendida entre o alinhamento da rua e o da edificação principal, ser coberta por canteiros gramados e faixas pavimentadas para passagem de automóveis e pedestres, ou só com piso pavimentado;

e) — as ligações externas de luz e força elétricas, campainha e telefone, serão subterrâneas entre a via pública e a edificação principal e as dependências externas;

f) — dois ou mais lotes contíguos podem-se unir, de modo a formar um ou mais lotes, contanto que cada um dos lotes assim formados apresente os seguintes requisitos: frente mínima de 12,00 m, profundidade média mínima de 22,00 m e área mínima de 300 m². Todas as obrigações constantes desta lei continuarão a ser aplicadas a esses novos lotes.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIS LATORRE — Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos cinco (5) dias do mês de Julho de mil novecentos e cinquenta e cinco.

VIRGILIO TORRICELLI — Diretor

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 236

C. F. O. _____

C. O. S. P. 156

C. E. C. H. A. S. _____

Ao sr. Vereador

Regencia de Id. para relatar 22/6/55
Do Sr. Vereador Dr. Raimundo Adique para relatar 25/6/55

ANEXOS

23.1.3.13

AUTUADO EM 2/16/1955

[Signature]
SECRETÁRIO DO EXPEDIENTE